

Síntese da Palestra de Ibsen José Casas Noronha

O Doutor em Ciências Jurídico-Históricas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ibsen Noronha palestrou sobre “Limites dos poderes públicos”. O professor abordou a problemática da limitação dos poderes e o fundamento do Direito tomando como ponto de partida a peça “Antígona”, escrita pelo ateniense Sófocles há quase 2.500 anos. O contexto da tragédia é a luta pelo poder em Tebas, mas sua temática circunscreve-se aos limites do poder do Estado, materializado no decreto de Creonte que proibiu o enterro de Polinices, filho de Édipo e irmão de Antígona. A jovem, a única filha que não abandonou seu pai, desafia a ordem do governante, ao prestar honras funerárias ao irmão, argumentando que as leis dos deuses são superiores às dos homens. Assim, a peça presta-se à defesa do Direito Natural e de sua primazia sobre o Direito Positivo. Nesse sentido, a norma jurídica imposta pelo Estado deveria estar submetida à norma abstrata deduzida da essência moral da natureza humana.

Avançando nessa linha de raciocínio, Ibsen Noronha debateu a importância do princípio da deferência e o papel dos juízes na compreensão das políticas públicas. Para tanto, destacou o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, criado em 1534 e reinstaurado no Brasil, em 1808, por Dom João VI. Esse tribunal, composto por teólogos e juristas, tentou controlar o poder com base na teologia e ética; uma atuação que reflete a tradição jusnaturalista, que influenciou a formação do sistema jurídico no Brasil. O palestrante, ao refletir sobre a limitação dos poderes, destacou ser relevante proteger os direitos naturais contra violações, considerando que o Estado deve apenas proclamar o direito, não o criar. Nesse sentido, observou que a defesa dos institutos de Direito Natural seria essencial para prevenir tiranias, inclusive em regimes representativos.

A seguir, leia o artigo do autor na íntegra.

Limites dos poderes público

Colóquio Luso-Brasileiro, 6 de outubro de 2023.

Colégio da Santíssima Trindade

Grande foi o contributo de Sófocles, eminente compositor de peças teatrais, para a reflexão acerca dos limites do poder. Tendo vivido ao longo do século V e sendo exímio na arte de redigir tragédias, foi um expoente da vida cultural ateniense. Suas peças continuam a ser encenadas e os textos estudados com seriedade nas Academias. Na sua celebrada *Antígona*, temos o exemplo de tragédia com profusas especulações jusfilosóficas e que ainda hoje suscita polémicas e debates¹.

Em apertada síntese, pode-se afirmar que essa peça teatral expõe a luta pelo poder em Tebas e, *ipso facto*, uma cogitação sobre o fundamento do Direito. O rei Creonte emite um decreto após uma tentativa de tomada do poder por seu sobrinho Polinice, na qual pereceu lutando contra o seu irmão Etéocles, que defendia o rei e que também acabou por morrer em campo de batalha.

E agora acabo de proclamar aos cidadãos um édito gémeo destes princípios, que diz respeito aos filhos de Édipo: a Etéocles, que pereceu a combater por esta cidade, praticando toda a espécie de actos valorosos com a sua lança, dar-se-á sepultura num túmulo e executar-se-ão todos aqueles ritos sagrados que chegam ao além, até aos mortos mais nobres; porém, quanto ao que era do mesmo sangue que ele – refiro-me a Polinices – ao que, de regresso do exílio, quis destruir pelo fogo, de lés a lés, a terra de seus pais e

¹ No início do século XIX, por exemplo, o poeta alemão Hölderlin traduziu e comentou a tragédia de Sófocles, procurando resgatar o espírito da Grécia antiga na sua mais pura formulação.

os deuses da sua linhagem, quis saciar-se do sangue dos seus e levá-los cativos, – quanto a esse, proclamou-se nesta cidade que nem seria sepultado, nem pessoa alguma o lamentaria, mas se deixaria insepulto, e que o seu corpo, dado a comer aos cães e às aves de rapina, se havia de tornar um espectáculo vergonhoso².

Mas o édito foi desrespeitado e Creonte, furioso, ordenou que os culpados fossem descobertos para que se lhes aplicasse a pena a mais severa.

E logo foi capturada a irmã de Polinice, que lhe deu sepultura após cumprir o ritual tradicional. Chamava-se Antígona e foi levada à presença do seu tio, o rei Creonte. Eis o diálogo escrito há mais de 25 séculos:

CREONTE

(voltando-se para Antígona, que está de cabeça baixa)

E tu, tu que voltas o rosto para o chão, afirmas ou negas o teu acto?

ANTÍGONA

Afirmo que o pratiquei, e não nego que o fizesse.

CREONTE

(voltando-se para o Guarda)

Tu já estás livre de uma pesada acusação; podes ir para onde quiseres. (O Guarda retira-se. Creonte volta-se para Antígona). E

² Cito a tradução da Doutora Maria Helena da Rocha Pereira, cuja introdução e notas acerca da *Antígona* recomendo vivamente. *Cfr.* Obras de Maria Helena da Rocha Pereira III, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, pp. 73 e segs.

agora tu diz-me, sem demora, em poucas palavras: sabias que fora proclamado um édito que proibia tal acção?

ANTÍGONA

Sabia. Como não havia de sabê-lo? Era público.

CREONTE

E ousaste, então, tripudiar sobre estas leis?

ANTÍGONA

É que essas não foi Zeus que as promulgou, nem a Justiça, que coabita com os deuses infernais, estabeleceu tais leis para os homens. E eu entendi que os teus éditos não tinham tal poder, que um mortal pudesse sobrelevar os preceitos, não escritos, mas imutáveis dos deuses. Porque esses não são de agora, nem de ontem, mas vigoram sempre, e ninguém sabe quando surgiram. Por causa das tuas leis, não queria eu ser castigada perante os deuses, por ter temido a decisão de um homem. Eu já sabia que havia de morrer um dia – como havia de ignorá-lo? –, mesmo que não tivesses proclamado esse édito. E, se morrer antes do tempo, direi que isso é uma vantagem. Quem vive no meio de tantas calamidades, como eu, como não há-de considerar a morte um benefício? E assim, é dor que nada vale tocar-me este destino. Se eu sofresse que o cadáver do filho morto da minha mãe ficasse insepulto, doer-me-ia. Isto, porém, não me causa dor. E se agora te parecer que cometi um acto de loucura, talvez louco seja aquele que como tal me condena.

Nessa passagem, pela voz da princesa tebana, Sófocles apresenta o tema sempre debatido do fundamento do Direito. A grandiloquência de Sófocles ilustra um debate essencial de cultura jurídica: a concepção jusnaturalista e a juspositivista; os limites do poder legiferante humano.

Séculos volvidos a cultura jurídica luso-brasileira produziu um Tribunal *sui generis*, a Mesa da Consciência e Ordens, Tribunal régio cujas decisões tinham força de lei. Constituído por teólogos e juristas – todos formados em Coimbra –, sua criação foi uma tentativa de controle judiciário do poder pela teologia e pela ética. Inúmeras normas jurídicas, portanto, emanaram desse Tribunal *sui generis* para a *terra brasilis*. Criado em 1534, ano do início da colonização do Brasil implantando o sistema tradicional das capitanias hereditárias, foi novamente criado no Brasil pelo príncipe regente, Dom João, no Rio de Janeiro em 1808... No Arquivo Nacional, podem-se consultar inúmeros documentos do tribunal durante as duas décadas de sua existência no Brasil.

Nos casos que tocassem à consciência régia, era chamado a compor o tribunal a seu confessor.

Lembra-me quando estava a investigar, há duas décadas para escrever a dissertação de Mestrado, ter encontrado o *Manual dos Confessores* do célebre Doutor Alzpicueta Navarro. Fui consultá-lo à Biblioteca Joanina, esta joia da nossa Universidade, onde os livros estão esplendidamente encadernados e dispostos em imensas e sólidas estantes, todas numeradas, sendo facilmente classificados e encontrados. Era o que poderia haver de mais funcional para a época. E a decoração tem algo de palácio ou Igreja... Com o belíssimo quadro de Dom João V, ao centro, releva-se quanta consideração deveriam ter os estudiosos ao cimo da hierarquia social. A nossa Livraria não atende apenas a um objectivo material, ou seja, armazenar *in-fólios* ou *in-quartos*, mas

também a um fim espiritual: realçar aos olhos de todos o prestígio intelectual, tanto na ordem das coisas quanto, por consequência, na hierarquia de valores da sociedade temporal.

Nesse preciso sentido actuava a Mesa da Consciência e Ordens, na consonância do temporal e do espiritual no que tange ao uso do Poder – afinal somos todos Corpo e Alma.

Impressionou-me, ao ler o *Manual dos Confessores & Penitentes*, as perguntas que aqueles que detêm poderes soberanos haviam de responder, ajoelhados, nas suas confissões:

Para se ter uma idéia da influência que poderia ter o confessor basta esta passagem, no capítulo XXV, acerca de algumas

preguntas particulares, de alguns estados. E primeyramente dos Reys, & Senhores, que nesta vida não tem superiores, quanto ao temporal. Uma das perguntas: Se dispensou nas leys divinas, ou naturaes, sem justa causa: ou nas suas com damno notavel, ou escandalo da parte, ou da republica: ou perdoou os delitos, que a ley divina, ou natural mãda castigar... Dissemos(sem justa causa) porque fazelo com ella, & sem escadalo notavel de sua republica, licito lhe he. Ainda que com grande tento ho ha de fazer, porque fazendo outra cousa, he fazer justiça segundo seu saber, & particular parecer. He cõfundir ho regimento de sua republica. He desatinar aos bõs & doutos letrados, que aconselham ho conteudo em suas leys pubricas, & vem fazerse ho contrayro, & o que estaa em appetites priuados. He pospor o que se ordenou por muytos, & por muytos respeytos, ao que cõ poucos, & por poucos respeytos parece melhor. He finalmente propor ho parecer auido depois de ocorrer ho caso, & estar a vontade algum tanto afeyçoada, & ho juizo escuro ao que de longe, sem afeyçam, com

grande claridade se ordenou contra a doutrina de Aristoteles, & S. Tho. E ainda he dar occasiam a que os lijungeyros lhes digam. Cfr., op. cit., p. 489, da edição feita em Coimbra em 1560. A integra das perguntas se encontra às páginas 487-493

O contributo histórico luso-brasileiro para limitar o poder com fundamento na teologia e na ética remete ao jusnaturalismo transcendente, portanto, ao enraizado conceito de Justiça da tradição peninsular ibérica. Contrapõe-se à solução positivista, fruto do racionalismo iluminista, fundado no radical imanentismo.

Leis, decretos, portarias, regulamentos assolam os povos no mundo contemporâneo. O Estado legisla torrencialmente. E todo o poder legiferante parece aos povos emanar única e exclusivamente dessa fonte caudalosa. Há certamente uma lei que dá o direito à vida, à integridade física, a toda a liberdade de fazer o que for lícito, à estabilidade da Família. Mas essa lei não tem origem no Estado. O meu direito a estar vivo independe da lei estatal, assim como todos os direitos inerentes ao ser humano. A lei produzida pelo Estado apenas e simplesmente deve se limitar a proclamar o direito, não o criar ou instituí-lo. O conjunto de direitos que cada criatura humana possui pelo fato de ser humano atende pelo nome de Direito Natural. Os regimes totalitários modernos, patentes ou latentes, velada ou abertamente violam e desrespeitam continuamente este Direito. Os regimes representativos também podem ser hábeis tiranos e a história não desconheceu tiranias constitucionais.

O benefício que poderá trazer a séria reflexão sobre a limitação dos poderes e suas naturais consequências jurídico-políticas será o uso arrojado das liberdades públicas para defender todas as instituições de Direito Natural contra aqueles que apeteçam e planeiem sua violação.

Ibsen Noronha